PROJETO DE LEI Nº 056/2019

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, disciplina e define as atividades insalubres e perigosas para os servidores públicos municipais, vinculados ao regime estatutário, do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores púbicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º O Município de Cachoeiro de Itapemirim utilizará o quadro das atividades e operações insalubres, aprovado pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor público municipal a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor público municipal nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art. 4º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor público municipal, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 5º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez) por cento do inicial da Tabela de Vencimentos Subsídios - Grupo Salarial I, Classe A, Nível 01, Letra A ou do inicial da Tabela de Subsídios - Classe GOA, Nível 1, Referência A, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 6º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do servidor público municipal a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
III – atividades em motocicleta.

Parágrafo único. O Trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor público municipal um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou subsídio inicial da carreira da categoria no Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos, sem o acréscimo resultantes de gratificações, progressões e promoções.

Art. 7º O direito do servidor público municipal ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à saúde ou integridade física, nos termos desta Lei e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 8º A caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados na Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou órgãos afins.

Art. 9º Aplica-se ao servidor público municipal as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NR's) editadas pela Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia ou outro órgão que vier a substituí-la, assim como no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município que serão suplementadas, caso necessárias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de abril de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei n° 019/2019, que **DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional, correspondente aos servidores públicos municipais (vínculo estatutário) e dá outras providências, a fim de darmos a legalidade necessária à continuidade da percepção do adicional, embasado em documentação técnica da área de Medicina e Segurança do Trabalho.

Encaminhamos a presente Projeto de Lei, pois após mudança de posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, embasado em decisão do Supremo Tribunal Federal, cabe a cada Município deste país legislar, no que tange aos servidores de vínculo estatutário, sobre o adicional de insalubridade e periculosidade.

A nossa douta Procuradoria em processo judicial manifestou que o Município de Cachoeiro de Itapemirim, há anos, paga os adicionais de insalubridade e periculosidade com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para os empregados públicos municipais e contratos temporários, e para os estatutários o disposto na regra do artigo 54, alínea "m", e artigo 159, ambos da Lei Municipal n° 4.009/1994, entretanto o posicionamento do Poder Judiciário não é eficácia limitada, condicionada à edição de lei local.

Portanto, é necessário o Município de Cachoeiro de Itapemirim adequar-se ao que determina o Poder Judiciário, além de adequar-se às regras do Governo Federal, com a edição do Decreto n° 8.373/2014 que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e mais recente ao módulo de Folha de Pagamento da mais alta Corte de Contas deste Estado do Espírito Santo.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 2019.

OF/GAP/Nº 181/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 019/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal